Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 642/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13851/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2121852
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	**:** CERILO CASANTA CALEGARO NETO OAB/MS 9.988
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – ATRASO DE APENAS 5 DIAS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

É razoável a exclusão da sanção pecuniária aplicada à infração decorrente da publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, que teve o atraso de apenas 5 (cinco) dias, o qual não viciou a contratação julgada como regular, com a ressalva, para emitir, como medida suficiente, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento da documentação ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pela Sra. **Ilza Mateus de Souza,** ex-secretária municipal de educação de Campo Grande, para o fim de **reformar** o **Acórdão AC02-418/2020**, proferido nos autos do processo TC/13851/2017, **excluindo os itens II e III**, no sentido de isentar da multa a recorrente e recomendar ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de publicidade dos instrumentos contratuais ou substitutivos, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pela Sra. Ilza Mateus de Souza, ex-secretária municipal de educação de Campo Grande, contra o Acórdão AC02-418/2020, proferido nos autos TC/13851/2017, que julgou regular, com ressalva, a formalização da Nota de Empenho n. 360/2017 e a sua execução financeira, bem como aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, com fulcro no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

A recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar o Acórdão AC02-418/2020, com a exclusão ou redução da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) procedeu à Análise ANA-DFE-8264/2021 e concluiu que os argumentos recursais possuem o condão de modificar o item "II" do Acórdão AC02–418/2020, com a exclusão da multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-11018/2021, opinando pelo conhecimento e provimento parcial, para reduzir a sanção imposta de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo incólumes os demais comandos do acórdão recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega que não era sua atribuição publicar os extratos dos contratos, termos aditivos e notas de empenho, mas sim da Procuradoria-Geral do Município. Acrescenta que todos os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral, nas considerações finais, remetem os processos analisados à antiga COTELE, atual SUTELE, para os devidos encaminhamentos, os quais, posteriormente, são publicados, conforme certificado pela superintendência. Argumenta, ainda, que inexiste qualquer prejuízo ao erário, vez que, enquanto gestora, a recorrente demonstrou capacidade técnica para administrar os recursos públicos.

Pleiteia a recorrente o conhecimento e o provimento do recurso, com a exclusão ou redução da multa aplicada.

Quanto à publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, anota-se que a recorrente era a ordenadora de despesas à época. Observa-se, no entanto, que, além da ausência de prejuízo ao erário, o atraso foi de apenas 5 (cinco) dias, tendo a referida publicação atingido sua finalidade, sem viciar a contratação. Assim,

exclui-se a multa aplicada à recorrente, sendo suficiente a adoção de recomendação ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de publicidade dos instrumentos contratuais ou substitutivos.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pela recorrente são suficientes para modificar o Acórdão AC02-418/2020, proferido no Processo n. TC/13851/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFE e deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** o Acórdão AC02-418/2020, proferido nos autos do processo TC/13851/2017, excluindo os itens II e III, no sentido de isentar da multa a recorrente e recomendar ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de publicidade dos instrumentos contratuais ou substitutivos, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/dssm